



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 1994

(Inclui o Imposto Predial Urbano na isenção tributária de que trata o inciso VII do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi, estabelece critérios para obtenção do benefício e dá providências correlatas)

**JOÃO CARLOS CARAMEZ**, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** — Fica compreendido, na isenção de que trata o inciso VII do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi, o Imposto Predial Urbano.

**Parágrafo Único** — O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, se para fins urbanos deverá ter no máximo 500 (quinhentos) metros quadrados e com destinação rural, no máximo 2.000 (dois mil) metros quadrados.

**Art. 2º** — Para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá providenciar, anualmente, por si ou por seu procurador legalmente constituído, até o trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativa ao exercício em vigor, a entrega da seguinte documentação:

**I — REQUERIMENTO DE ISENÇÃO**, obrigatoriamente em conformidade com o modelo constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, a ser fornecido pela Prefeitura, gratuitamente;

**II — DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DIREITO DE ISENÇÃO**, que deverá confirmar o enquadramento do contribuinte em uma das condições de obtenção do benefício, sendo:





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

IIAPEVI CIDADE ESPERANÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO

a) Comprovante de idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos à data da solicitação (cópia simples de Cédula de Identidade, Carteira Profissional ou Certidão de Nascimento/Casamento), ou

b) Comprovante de beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social ou órgão oficial equivalente, como aposentado ou pensionista (cópia simples de documento comprobatório expedido pelo respectivo órgão, como, a exemplo, a carteira de beneficiário);

**III — DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RENDIMENTO,**  
que deverá comprovar renda mensal total de quantia igual ou inferior a dois (02) Salários Mínimos.

§ 1º — O procurador mencionado no "caput" deste artigo será considerado legalmente constituído quando do respectivo instrumento constar qualificação completa do mandante e do mandatário, finalidade a que se destina e reconhecimento de firma do mandante, sendo retido o original deste no processo.

§ 2º — O Requerimento de Isenção, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser obtido junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 405 - Centro, encarregado do recebimento da documentação e orientação ao interessado/solicitante, inclusive para preenchimento do formulário, que poderá ser datilografado ou manuscrito.

**Art. 3º** — Transcorridos sessenta (60) dias da data de entrega da documentação, o contribuinte, ou seu procurador, deverá retornar ao Setor de Protocolo, para ciência do deferimento/indeferimento do pedido de isenção, devidamente fundamentado.

§ 1º — Deferido o pedido, o Setor de Protocolo entregará, ao contribuinte, cópia do instrumento de deferimento respectivo, que servirá de documento comprobatório de isenção, devendo protocolar seu recebimento pelo interessado.

§ 2º — Indeferido o pedido, será o contribuinte cientificado, na forma do § 1º deste artigo, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de dez (10) dias após a ciência, isento de multa, exceto em caso de dolo comprovado contra a Administração.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º** — Do indeferimento caberá recurso, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989 — Código Tributário do Município de Itapevi.

**Art. 4º** — Vencido o prazo a que se refere o "caput" do artigo 3º desta Lei Complementar, o processo permanecerá junto ao Setor de Protocolo pelo período de quinze (15) dias, para ciência do contribuinte interessado, e, após, independentemente da ciência deste, será o processo encaminhado ao Setor de Cadastro, para as providências cabíveis.

**Parágrafo Único** — Os débitos não isentos e não pagos serão cobrados pela Administração, conforme Lei em vigor.

**Art. 5º** — A não efetivação do pedido de isenção no prazo definido no "caput" do artigo 2º desta Lei Complementar importará na extinção do direito de isenção relativo ao exercício fiscal em vigor, por decadência, considerando-se, para tanto, haver decorrido o prazo legal prefixado para seu exercício.

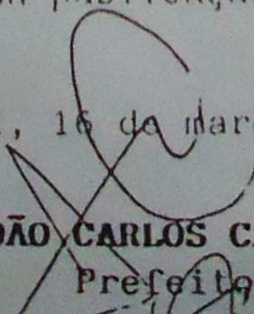
**Art. 6º** — A quitação do débito relativo ao IPTU do exercício fiscal em vigor importará na renúncia do direito de isenção.

**Art. 7º** — O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar os trâmites administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, no prazo de quinze (15) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 8º** — As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 9º** — A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 16 de março de 1994

  
**JOÃO CARLOS CARAMEZ**  
Prefeito





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 16 de março de 1997.

**JORGE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE**  
Chefe de Gabinete